



Decisão Monocrática 00869/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03255/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GABRIELA JORDANE FOSSE, RITA DE CASSIA FONTES

Representante: CTRCI CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA

Procuradores: NARA LEDA BATISTA ROLIM (OAB: 34537-CE), ENZO SCATOLIN CAMACHO (OAB: 457152-SP), RODRIGO DE JESUS GENUNCIO DE CARVALHO (OAB: 196753-RJ, OAB: 458602-SP), THAMIRES VIEIRA PINHEIRO (OAB: 378359-SP), ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR (OAB: 313493-SP)

A presente documentação refere-se à Representação, em face da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, noticiando possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico 000042/2023, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos do Serviço de Saúde RSS dos grupos A, B e E gerados no município de MUNIZ FREIRE – ES.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
 - II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
 - III - estar acompanhada de indício de prova;
 - IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
 - V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.
- § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
- § 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.
- § 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.
- Art.184.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

-Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

-

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, as Sras. Gabriela Jordane Fosse – Pregoeiro e Rita de Cássia Fontes – Secretária Municipal de Saúde** para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessário.
3. Juntamente com a notificação das representadas deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 13 de junho de 2023.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator